EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.981 - RS (2017/0139798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S) - RS022063
EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EMBARGADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096 LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE DA ANTT E DO DNIT VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargantes apontam suposto "vício processual", o que não se confunde com erro material corrigível por meio dos aclaratórios.

2. De qualquer modo, ainda que se conhecesse da alegação de erro material por ausência de Recurso Especial, tem-se que o DNIT interpôs, sim, Recurso Especial, mas fez constar o nome da ANTT no cabeçalho, conforme defendido no Agravo interposto: "Na sequência, o DNIT interpôs Recurso Especial (evento 44 – registre- se que na identificação da peça processual constou equivocadamente o nome da ANTT, não obstante ser evidente da simples leitura da peça recursal que o recorrente, em realidade, é o DNIT), o qual foi inadmitido em decisão assim fundamentada (...)". Os Agravos foram convertidos em Recurso Especial pela decisão de fl. 2.012, e-STJ. Assim, inexistem erro material e/ou vício processual quanto ao ponto.

3. No que toca à omissão, os embargantes assim a descreveram: "a discussão não se afasta dos julgados dessa e. Corte Superior no sentido de que a União e as autarquias federais possuem legitimidade passiva para integrar as ações que envolvem a discussão dos contratos de concessão, uma vez que, ao fim e ao cabo, a mudança no prazo do contrato pode render ensejo a futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e de

indenizações, o que atrai a legitimidade das entidades federais em razão do convênio firmado".

4. Como ressaltado no voto condutor do acórdão embargado: "A jurisprudência do STJ reconhece legitimidade passiva ao DNIT e à ANTT em demandas nas quais se discutem condições contratuais, como o reajuste do valor do pedágio, mesmo no caso de delegação ao Estado-membro. Entretanto, observo que o caso concreto é diverso. Como expresso na primeira página da petição inicial, a causa não diz respeito a condições de execução do contrato, mas unicamente à fixação da data de início da concessão. Com efeito, o *meritum causae* da ação, na origem, versa, unicamente, sobre o momento do início do contrato de concessão de rodovia federal, delegada ao Estado do Rio Grande do Sul, realizada por meio do DAER/RS. O Tribunal *a quo*, interpretando os termos do contrato, fixou o início da concessão na data da Ordem de Início da Operação, expedida unicamente pelo DAER/RS, em 10 de dezembro de 1998, não considerando o momento dos trabalhos iniciais. O contrato de concessão, presente às fls. 38-66, e-STJ, foi subscrito pelo Ministro de Estado dos Transportes, pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Diretor-Geral do DAER/RS, Diretor da concessionária e pelo Secretário Estadual de Transportes. Não houve participação do DNIT e da ANTT. Ademais, a notificação extrajudicial, direcionada à concessionária, acerca do termo final do contrato de concessão, tema esse objeto único da ação judicial, foi subscrita por agentes públicos do Estado do Rio Grande do Sul, da Procuradoria do Estado e do DAER/RS, sem participação alguma das autarquias federais recorrentes (fls. 202-204, e-STJ). Analisando os dipositivos legais apontados como violados, não encontro neles força suficiente para impor-lhes a legitimidade passiva no caso concreto, sobretudo porque a interpretação corrigida por meio da ação judicial não teve participação das autarquias recorrentes. Desse modo, levando em conta o objeto da lide que deu origem aos presentes recursos, bem como a total ausência de participação das autarquias federais recorrentes nos atos combatidos na demanda, verifico a ausência de legitimidade passiva".

5. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o *decisum* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator